



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

PORTE DE ARMAS PARA ADVOGADOS NO BRASIL
IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ANÁLISES DE CASO

ORIENTANDO (A): VICTOR HUGO ROCHA MARTINS
ORIENTADOR (A): Prof.^a Dra. FÁTIMA DE PAULA FERREIRA

Comentado [U1]:

GOIÂNIA-GO
2025/1

VICTOR HUGO ROCHA MARTINS

PORTE DE ARMAS PARA ADVOGADOS NO BRASIL

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ANÁLISES DE CASO

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito , Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).
Prof. Dr. (a) orientador: Fátima de Paula Ferreira.

GOIÂNIA-GO
2025

VICTOR HUGO ROCHA MARTINS

PORTE DE ARMAS PARA ADVOGADOS NO BRASIL

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ANÁLISES DE CASO

Data da Defesa: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. (a) orientador (a): Dra. Fátima de Paula Ferreira. Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Dra. Eufrosina Saraiva Silva Nota

PORTE DE ARMAS PARA ADVOGADOS NO BRASIL

IMPLICAÇÕES JURÍDICAS E ANÁLISES DE CASO

Victor Hugo Rocha Martins¹

Porte de armas para advogados no Brasil, implicações jurídicas e análises de caso foi o tema que motivou o presente estudo, diante da violência crescente no país e dos constantes ataques a advogados, que evidenciaram a vulnerabilidade da classe no exercício da profissão. Mesmo sendo essencial à Justiça, a advocacia não possui direito ao porte de arma como outras carreiras jurídicas. Essa disparidade violou o princípio da isonomia e expôs os profissionais a riscos reais. O estudo se justificou ao analisar essa exclusão, abordando fundamentos legais, casos concretos e a necessidade de revisão normativa frente à atuação da Polícia Federal. O trabalho teve como objetivo analisar juridicamente a possibilidade do porte de arma para advogados, considerando a vulnerabilidade da profissão. Foram investigadas a legislação vigente, as prerrogativas das carreiras jurídicas e casos concretos de violência, a fim de justificar o reconhecimento da advocacia como atividade de risco. A pesquisa utilizou o método dedutivo, com abordagem qualitativa e exploratória. Foram realizadas análises bibliográficas e documentais, baseadas em doutrinas, leis, jurisprudências, projetos de lei e casos noticiados pela mídia. Concluiu-se que a exclusão dos advogados do direito ao porte de arma foi injustificada diante dos riscos inerentes à profissão. A legislação atual se mostrou insuficiente, e a discricionariedade da Polícia Federal fragilizou o direito à autodefesa. É necessária uma revisão normativa que assegure isonomia e proteção efetiva à advocacia.

Palavras-chave: Legítima defesa. Princípio da isonomia. Vulnerabilidade profissional. Direito à autodefesa. Atividade de risco.

¹ Aluno do 9º período do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

INTRODUÇÃO

A crescente violência no Brasil, associada aos inúmeros casos de agressões e assassinatos de advogados, evidencia a exposição concreta da classe jurídica a riscos iminentes no exercício de sua profissão. Apesar de a advocacia ser reconhecida pela Constituição Federal como função essencial à administração da justiça, os profissionais da área ainda não são contemplados com o direito ao porte de arma de fogo em condições de igualdade com outras carreiras jurídicas, como magistrados e membros do Ministério Público, mesmo diante de ameaças semelhantes ou até mais explícitas. Essa discrepância normativa gera um cenário de fragilidade institucional e coloca os advogados em situação de vulnerabilidade no exercício de suas funções, especialmente quando atuam em causas que envolvem conflitos de interesses, organizações criminosas ou réus de alta periculosidade.

A ausência desse direito não apenas compromete a integridade física dos advogados, mas também infringe o princípio da isonomia, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Diante disso, o presente estudo justifica-se pela necessidade de aprofundar o debate jurídico sobre o porte de arma para a advocacia, considerando fundamentos constitucionais, a realidade prática da profissão e a crescente demanda da classe por maior proteção. O trabalho propõe-se, ainda, a discutir criticamente a atuação da Polícia Federal na concessão do porte, cuja discricionariedade, muitas vezes, impede que advogados, mesmo preenchendo todos os requisitos legais, obtenham tal autorização, colocando em xeque a efetividade do direito à autodefesa.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar juridicamente a possibilidade de concessão do porte de arma para advogados no Brasil, com base na vulnerabilidade da profissão e na legislação vigente. Como objetivos específicos, busca-se investigar a legislação brasileira sobre o porte de arma e sua aplicação aos profissionais da advocacia, comparar os direitos e prerrogativas dos advogados com os de magistrados e membros do Ministério Público em relação ao tema e, por fim, analisar casos concretos de violência contra advogados como forma de justificar a necessidade de reconhecimento da advocacia como atividade de risco.

A escolha do tema partiu das seguintes questões: por que advogados, mesmo atuando em uma profissão de risco, não possuem direito ao porte de arma? A legislação atual é suficiente para protegê-los diante das ameaças que enfrentam? A discricionariedade da Polícia Federal compromete o direito à legítima defesa desses profissionais?

Para alcançar os objetivos propostos, a metodologia utilizada foi o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre o direito à legítima defesa e o porte de arma no ordenamento jurídico brasileiro para, então, aplicar tais fundamentos à realidade do exercício da advocacia. A pes-

quisa é de natureza qualitativa e exploratória, com abordagem bibliográfica e documental, utilizando-se de fontes doutrinárias, legislação vigente, jurisprudências, projetos de lei e casos concretos amplamente noticiados pela mídia nacional.

1 PORTE DE ARMAS COMO MEIO DE PROTEÇÃO À ADVOCACIA

1.1. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

O que rege hoje há algum tempo no Brasil o controle e toda essa sistemática de armas é o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, na qual em seu próprio nome já se mostra o posicionamento sobre o assunto.

Os projetos que deram origem ao Estatuto foram apresentados no Senado no ano de 1999 e destacavam que a situação da segurança pública no Brasil era alarmante, com a ampla circulação de armas de fogo contribuindo para o aumento de homicídios, diante desse cenário, defendia-se uma resposta radical do Estado, com a proibição tanto do porte quanto da posse de armas de fogo. (RIBEIRO, acesso em 24/11/2024, p. 2).

É evidente que surgiu com o objetivo de atender a população e conter a criminalidade do país, mas que atualmente já se mostrou ineficaz, considerando a forma que a legislação se aplica.

O Desarmamento foi baseado ao redor de questões, sendo uma delas, o crescimento do número de homicídios (RIBEIRO, acesso em 24/11/2024, p. 2). Os desarmamentistas argumentavam que a quantidade de armas de fogo no país estaria impactando as taxas de criminalidade em razão de homicídios por motivos banais, no qual está narrativa era questionada pelos armamentistas, que entendiam que o problema das armas seria ligado, sobretudo, ao crime organizado.

A própria Organização das Nações Unidas, por meio do Global Study on Homicide (2011), promoveu um estudo abrangente e detalhado sobre homicídios em escala global concluindo, pela primeira vez, que não é possível estabelecer uma ligação direta entre o acesso legal da população às armas de fogo e os índices de homicídios. (REBELO, FABRICIO, 2017, p.20).

A pesquisa aponta que os homicídios são majoritariamente cometidos com armas vinculadas ao crime organizado, que não se sujeita às restrições impostas pela legislação. (REBELO, FABRICIO, 2017, p.20).

O estudo retrata que não há vínculo entre as armas de fogo legalmente adquiridas e aquelas empregadas pelo crime organizado. O acesso legal às armas envolve um rigoroso controle, com requisitos específicos e registros nos bancos de dados governamentais e policiais, enquanto as armas do crime organizado são quase totalmente provenientes do tráfico ilícito. O problema central reside na fiscalização inadequada das fronteiras terrestres do país. Inclusive, a ONU já reconheceu que armas regulamentadas não possuem relação direta com os índices de criminalidade.

Seguindo esta ideia de que desarmamento não reflete em baixa de números de homicídios, entre 1998 e 2008, estados como Sergipe e Ceará, onde foram entregues 16.560 e 24.543 armas, respectivamente, registraram um aumento na criminalidade de 226,1% e 115,8%. Por outro lado, no Rio de Janeiro, onde foram entregues 44.065 armas no mesmo período, houve uma redução de 28,7%

nos índices de violência. Além disso, dados do IBGE na edição de 2010 dos Indicadores de Desenvolvimento Sustentável no Brasil revelam que, apesar de o Nordeste ter o menor número de armas legais no país, é a região com a maior taxa de homicídios, alcançando 29,6 por 100 mil habitantes. Em contraste, o Sul, que possui a maior quantidade de armas legais registradas, apresenta a menor taxa de homicídios, com 21,4 por 100 mil habitantes. (BARBOSA, BENÊ, 2015, p. 78).

Reafirma o autor que nossas leis e nossas sanções são, hoje, completamente insuficientes para coibir a violência, forçando os brasileiros a viver num estado constante de medo e apreensão, desprovidos de instrumentos que garantam sua defesa própria contra criminosos que agem livremente, sem nenhum receio de encontrar uma resistência armada pela frente. (BARBOSA, BENÊ, 2015, p. 81).

Seguindo pelo lado da estatística, tem-se o Atlas da Violência, relatório produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, importante informativo sobre criminalidade no país. De acordo com dados publicados em 2018, referentes ao ano de 2016, o número de homicídios ultrapassou, pela primeira vez, a marca de 60 mil casos em um único ano. O relatório aponta que cerca de 10% das mortes no Brasil são resultado de homicídios, dos quais aproximadamente 70% foram cometidos com o uso de armas de fogo. Além disso, cidades como Eunápolis, na Bahia, Altamira, no Pará e Queimados, no Rio de Janeiro, tem uma média por mortes por grupos de 100 mil habitantes de 124,3; 124,6 e 134,9 (IPEA 2018), respectivamente, números que se assemelham a cenários de guerras, o que se conclui que se existe um ordenamento jurídico que tem como objetivo a redução de homicídios e o país se encontra em uma situação alarmante como essa, ressalta ainda mais a incapacidade da lei.

Mostrando que o cenário de violência no Brasil revela a ineficácia das políticas atuais de controle de armas. O Estatuto do Desarmamento, criado com o nobre objetivo de reduzir a violência no país, com narrativa de auxílio ao Estado na segurança pública, prevenção de assassinatos e seguindo a lógica de menos armas menos mortes, não consegue obter resultados. As estatísticas indicam que o problema central está no armamento que circula no mercado ilegal, principalmente através do crime organizado, e não no porte legal de armas, embora a legislação continue buscando restringir o acesso a armas de fogo. Portanto, o foco da discussão não deve se deslocar para a restrição do porte legal, pois além de inoperante, o Estatuto reflete um poder autoritário do Estado ao retirar um direito fundamental do cidadão, sendo o direito à autodefesa, violando um direito básico à liberdade individual.

1.2 O PORTE DE ARMAS COMO MEIO DE DEFESA AO CIDADÃO

Há uma repleta gama de argumentos que vão contra o porte de armas como meio de autodefesa, seguindo por uma perspectiva criminológica, os especialistas da Universidade de São Paulo (USP),

Maurício Dieter e Pedro Manso, afirmam que a circulação de armas legalmente adquiridas tende a aumentar o risco de homicídios em ambientes familiares e sociais próximos. Destaca-se, frequentemente, conflitos banais entre pessoas conhecidas podem escalar para tragédias fatais quando há armas disponíveis, transformando cidadãos comuns em autores de crimes hediondos. (Escobar, acesso em 17/04/2025, p. 1).

Analisando por um lado mais político, também tem motivos para criticar o porte de armas como autodefesa.

O Estado é uma comunidade humana que, dentro de determinado território, reclama para si (com êxito) o monopólio da coação física legítima (WEBER, MAX, 1993, p. 98).

Além das críticas práticas ao porte de armas para advogados, é pertinente inserir uma reflexão teórica mais ampla sobre os riscos da banalização da violência institucional e seus impactos no papel do Estado. A teoria clássica do sociólogo Max Weber conceitua o Estado como a entidade que detém o monopólio legítimo da força física dentro de um determinado território. Segundo Weber, o uso da força é aceitável apenas quando autorizado legalmente e exercido por instituições públicas para manter a ordem social e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Ao ampliar o direito ao porte de arma para múltiplas categorias profissionais, incluindo advogados, corre-se o risco de relativizar esse monopólio estatal, transferindo uma função essencial a segurança pública para indivíduos armados no exercício de suas atividades privadas. Podendo um esvaziamento da autoridade estatal e contribuir para uma cultura de autodefesa armada, em detrimento da confiança nas instituições de segurança.

Dessa maneira, surgem indagações que colocam a temática como desconfiança como direito para a advocacia. É necessário ponderar sobre os impactos dessa flexibilização no cotidiano forense e nas relações processuais. A presença de profissionais armados em ambientes tradicionalmente marcados pela tensão como audiências judiciais, escritórios de advocacia ou fóruns pode intensificar o clima de hostilidade e gerar episódios de escalada de violência, principalmente em contextos de litígios complexos ou altamente emocionais.

Alternativas como concessão de escolta policial temporária em casos de ameaça comprovada, reforço da segurança em ambientes jurídicos, como fóruns, delegacias e presídios e fortalecimento dos sistemas de denúncia e apoio da OAB, com canais de atendimento imediato e medidas protetivas vem à tona como estratégias que demonstram que é possível garantir a segurança da advocacia por meio de ações coletivas e institucionais, sem depender exclusivamente do armamento pessoal, mostrando a complexidade do tema.

Apesar das críticas e preocupações levantadas sobre os riscos associados ao armamento individual, este trabalho mantém a defesa do porte de armas para advogados como uma medida sensata e eficaz de proteção.

A ideia de porte de armas tem como um dos principais elementos, a possibilidade de garantir o direito à legítima defesa, especialmente em contextos onde o poder público não consegue prover segurança adequada, representa um meio de proteção pessoal e familiar contra situações de violência iminente, além de simbolizar a autonomia do cidadão na defesa de sua integridade e patrimônio.

Apresenta-se uma perspectiva relevante ao examinar essa questão sob a ótica da Constituição Federal de 1988, destacando que o direito à vida é um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Ele argumenta que a defesa pessoal constitui o principal instrumento para a proteção desse direito essencial.

Considerando essa estrutura jurídica, não deveria suscitar maiores discussões o fato de a autodefesa, essencialmente, ser um direito individual, ou seja, a prerrogativa que é dada a o indivíduo de manter a sua existência, de fato, inviolável. Uma verdadeira garantia de liberdade para adotar as condutas indispensáveis a fim de continuar vivo. (REBELO, 2019, p. 322)

Ao restringir o porte de armas de fogo, o Estatuto do Desarmamento limita significativamente as liberdades individuais, negando aos cidadãos o direito fundamental de se defenderem, além disso, suas disposições contrariam princípios garantidos pela Constituição Federal.

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]. (BRASIL, 1988, Art. 5º)

O texto constitucional reafirma o nosso entendimento ao declarar invioláveis os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, quando o Estado impede o acesso dos cidadãos aos meios de defesa, acaba contrariando a própria Constituição, que tem o dever de assegurar a proteção desses direitos fundamentais. Além de todo esse argumento justificado em direitos fundamentais, a narrativa armamentista é obviamente que a arma de fogo é o instrumento mais eficaz para a autodefesa, principalmente para aqueles grupos que se fazem com maior necessidade, ou seja, que apresentam maior probabilidade de sofrer ou desenvolver consequências negativas por atuarem em determinada profissão, no qual a própria redação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, garante.

Diante do exposto, a autorização para o porte de arma de fogo no Brasil é prerrogativa da Polícia Federal, sendo concedida exclusivamente após a aprovação no Sistema Nacional de Armas (Sinarm). A concessão está sujeita a critérios rigorosos, que incluem a comprovação de justificativa idônea, capacidade técnica e aptidão psicológica do solicitante, com o intuito de assegurar a segurança pública e o uso responsável das armas.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física (Vide ADI 6139)

(...)

A restrição ao porte de armas imposta pelo Estatuto do Desarmamento, ao limitar o acesso dos cidadãos a um meio eficaz de autodefesa, contradiz princípios fundamentais garantidos pela Constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e à segurança. A prerrogativa da Polícia Federal em conceder essa autorização, baseada em critérios subjetivos como a justificativa idônea e a efetiva necessidade, compromete a autonomia do indivíduo na proteção de sua integridade e patrimônio. Dessa forma, ao negar aos cidadãos o direito de portar armas, o Estado não apenas restringe liberdades individuais, mas também se afasta do dever de assegurar os direitos essenciais que deveriam ser protegidos.

1.3 ADVOCACIA COMO ATIVIDADE DE RISCO

Seria estranho o fato da advocacia não se encaixar nesse âmbito, trabalho acostumado por frequentemente lidar com conflitos de alta tensão, defendendo interesses que podem contrariar indivíduos ou grupos em situações delicadas.

Não é por acaso que diversas medidas pró-armas já entraram em debate para conter a vulnerabilidade da classe garantindo segurança e proteção no exercício da profissão, como diversos projetos de lei ainda do ano de 2024, como o Projeto de Lei n. 2975, de 2024, que altera a Lei n.10.826, de 22 de dezembro de 2003, e a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, a fim de conceder porte de arma de fogo para defesa pessoal aos advogados; Projeto de Lei n. 227, de 2024, que propõe alterações limitadas às leis existentes para permitir que advogados tenham o direito de portar armas para defesa pessoal e Projeto de Lei n. 2530, de 2024, que também altera a Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994 – Estatuto da Advocacia, para garantir aos advogados o direito de porte de arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional.

Porém, é o Projeto de Lei n. 4426, de 2020, que mais simboliza a demanda da advocacia que fica desamparada, batendo na tecla referente à atividade de risco, propondo uma alteração no Estatuto da Advocacia, permitindo que advogados possam adquirir e portar armas de fogo de uso permitido em todo o país. A proposta também modifica o Estatuto do Desarmamento para estabelecer quais outros profissionais, que atuam em atividades de risco, teriam autorização para adquirir e portar armas. Além disso, o projeto amplia a possibilidade de compra e porte de armas de fogo para várias outras categorias, justificando que suas profissões envolvem situações de risco ou ameaças à integridade física. O deputado Nereu Crispim (PSL-RS), autor do projeto, defende que o estatuto da OAB

não cria uma relação de hierarquia ou subordinação entre advogados, juízes e membros do Ministério Público.

O exercício da profissão de advogado (público ou particular) possui os mesmos riscos daquela desenvolvida por magistrados e promotores de Justiça. Nada mais justo do que equiparar os mesmos direitos quanto ao porte de arma de fogo. (SOUZA, acesso em 23/11/2024, p. 1)

Todo esse intuito não é aleatório, nem ideológico, mas sim uma necessidade urgente que surge diante de um contexto crescente de violência e ameaças contra a classe. O caso concreto será uma forma de confirmação de que o exercício da profissão coloca os advogados em situações de vulnerabilidade, tornando-os alvos de retaliações e ataques, assim, a solicitação para o porte de armas reflete a busca por medidas que garantam a segurança e a proteção dos advogados no desempenho de suas funções, visando assegurar que possam exercer seu trabalho sem temer por suas vidas.

O Portal Migalhas, mostra caso de dois advogados assassinados dentro de escritório em Goiânia.

Dois advogados foram assassinados dentro do escritório nesta quarta-feira, 28, em Goiânia. Uma das vítimas, Marcus Aprígio Chaves, é filho do desembargador do TJ/GO, Leobino Valente Chaves. A outra vítima é o advogado Frank Alessandro Carvalhaes de Assis. O crime ocorreu por volta das 14h30. Segundo a Polícia Militar, dois homens marcaram horário de atendimento no escritório e, após serem chamados, dispararam tiros contra as vítimas. A secretária, que havia levado os homens até a sala, correu após ouvir os tiros e testemunhas afirmam que os criminosos fugiram do local em um carro branco. A Polícia Civil apura o caso.

(...)

Há uma evidente escalada de violência contra a advocacia e a OAB-GO não pode e não vai ficar silente. Atentar contra a vida dos advogados é ofender a cidadania. Este crime e qualquer outro contra a advogados e advogadas, no exercício da profissão, não pode - e não vai - ficar impune. (MIGALHAS/2020, acesso 24/11/2024, p. 1)

Apenas no ano de 2024, no Rio de Janeiro, já existem três grandes casos que podem ser citados como atentados à vida de advogados, muito provavelmente em razão da profissão exercida, sendo respectivamente noticiados por:

O advogado Hércules Anton de Almeida, de 59 anos, foi assassinado a tiros na tarde desta segunda-feira (21) em Barra Mansa. Ele é ex-presidente da Ordem dos Advogados do Brasil na cidade e candidato a secretário adjunto na Seccional do estado do Rio. Atualmente, ocupava o cargo de conselheiro na OAB estadual.

O crime foi no bairro Santa Rosa, área nobre do município. Segundo a Polícia Militar, Hércules havia acabado de deixar seu neto em uma escola particular e estava a caminho de seu carro quando foi atingido por seis tiros, sendo dois no pescoço e quatro no tórax. (G1 – O PORTAL DE NOTÍCIAS DA GLOBO/ acesso 24/11/2024, p. 1)

As investigações apontam que os acusados participaram do monitoramento da vítima e estavam juntos antes e depois do homicídio. A denúncia do MP enfatiza que o crime foi motivado por razão torpe, “demonstrando força e poder, uma vez que a atuação profissional da vítima, como advogado, estava incomodando interesses ilícitos de uma organização criminosa ativa, envolvida, entre outras atividades, na exploração de jogos de apostas online”. (PODER 360/ acesso 24/11/2024, p. 1)

Criminosos tentaram matar um advogado na porta de casa em Ilha de Guaratiba, na zona oeste do Rio de Janeiro. José Tadeu Garrido, 59 anos, estava acompanhado de um amigo em um carro no momento do crime. Um suspeito armado teria efetuado, pelo menos, seis disparos contra o veículo da vítima. Ninguém ficou ferido. Testemunhas afirmam que o atirador fugiu na garupa de uma motocicleta. José atua no ramo do direito imobiliário e acredita que o ataque possa estar ligado à atividade que exerce. O caso é investigado pela 43ª DP (R7/acesso 24/11/2024, p. 1).

O Portal UOL Notícias, também noticiou a morte de quatro advogados que também foram vítimas em razão do exercício da profissão no país, também no ano de 2024, descreveu a motivação de cada crime e mostrou a posição do presidente do Conselho Federal da OAB, Beto Simonetti, sobre a temática.

Esses quatro advogados foram assassinados perto do local de trabalho, como escritório, delegacia, fórum e até a sede da OAB-RJ. "Em muitos casos, os advogados são alvos devido à natureza de sua atuação, especialmente quando lidam com casos sensíveis. A defesa dos direitos dos clientes, muitas vezes em situações de conflito com interesses poderosos ou criminosos, pode colocá-los em risco". (BOAS, acesso em 24/11/2024, p. 1)

Casos recentes, como os atentados mencionados no país, demonstram a exposição dos advogados a riscos iminentes, frequentemente relacionados à natureza de suas atividades, como destacou Beto. A OAB, em sua maioria, ressalta que a defesa dos direitos dos clientes, especialmente em situações sensíveis, coloca os profissionais em posições de vulnerabilidade, tornando, assim, essencial a medida para garantir sua proteção. A entidade tem se posicionado de forma contundente sobre a gravidade dessa questão, reconhecendo a advocacia como uma profissão de risco e apoiando a autorização do porte de armas como uma forma de assegurar a segurança dos advogados.

2 VULNERABILIDADE DO ADVOGADO

2.1. LEGISLAÇÃO

Não é possível citar qualquer tipo de prerrogativa ao advogado sem mencionar o Estatuto da Advocacia, lei 8.906/1994, no qual se trata de uma lei que determina os direitos e deveres de um advogado, além dos objetivos e a forma de organização da OAB, juntamente com o Código de Ética se faz um dos principais alicerces para a carreira jurídica. (FACHINI, acesso 25/02/2025, p. 2)

A redação deste regimento mostra de forma clara alguns ensejos que deixam o porte de arma ao advogado de lado, mesmo com certos tipos de garantias, como apontado nos direitos dos advogados no artigo 7º " I - Exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional; " [...]

Quando o texto coloca a liberdade como premissa do exercício da profissão, se contradiz com o fato da exclusão da advocacia ao direito de se armar.

Não deveria suscitar maiores discussões o fato de a autodefesa, essencialmente, um direito individual, ou seja, a prerrogativa que é dada ao indivíduo de manter sua existência de fato, inviolável. Uma verdadeira garantia de liberdade para adotar as condutas indispensáveis a fim de continuar vivo. (REBELO, FABRÍCIO, 2019, p. 322).

A liberdade não se resume apenas ao direito de atuar sem interferências, mas também ao direito de continuar vivo. De que adianta garantir ao advogado a liberdade de expressão, de atuação e de inviolabilidade, se ele não tem assegurado o direito básico de se defender em uma profissão de alto risco? A advocacia, expõe seus profissionais a constantes pressões e ameaças, tornando a autodefesa uma necessidade real.

Essa situação configura uma liberdade seletiva, onde o Estado reconhece a importância da advocacia e a necessidade de independência do advogado, mas não lhe garante meios para proteger a própria vida. Se a liberdade é um direito fundamental, ela não pode ser fragmentada ou concedida apenas em partes convenientes. A restrição do porte de armas para advogados contradiz a própria essência desse direito, deixando um profissional essencial à justiça em situação de vulnerabilidade.

Outro ponto a ser considerado é o artigo 6º do Estatuto da Advocacia, “Art. 6º. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.” [...]

Se esses últimos possuem o direito ao porte de armas devido aos riscos inerentes à função, a negativa desse direito aos advogados cria uma incoerência normativa, pois o próprio Estatuto os coloca em condição de igualdade, isso evidencia uma contradição. Enquanto o Estado reconhece o advogado como figura essencial e equivalente dentro do sistema de justiça, na prática, restringe sua capacidade de autodefesa, negando-lhe um direito concedido a seus pares. Essa seletividade jurídica reforça a fragilidade da liberdade garantida ao advogado, tornando-a parcial e desproporcional.

2.2. DIFERENÇA DOS ADVOGADOS E MAGISTRADOS / MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM RELAÇÃO AO PORTE DE ARMAS

Na situação dos magistrados e membros do Ministério Público em relação ao porte de armas são regulamentados respectivamente por lei complementar n. 35/79. “Art. 33. São prerrogativas do magistrado: V - Portar arma de defesa pessoal.” [...] e lei complementar n. 75/93. “Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: I – Institucionais: e) o porte de arma, independentemente de autorização; “ [...]

Como é mostrado, os magistrados e membros do Ministério Público têm o direito de portar arma para defesa pessoal como uma prerrogativa da função, sem a necessidade de cumprir requisitos específicos, sendo esse um porte especial.

Dessa maneira, o risco da atividade é tema por razões de segurança institucional, no qual segundo Controle Administrativo nº 1.00209/2015-49, o Conselho Nacional do Ministério Público

(CNMP) reconheceu que as atividades dos membros do Ministério Público envolvem riscos, especialmente na condução de investigações criminais, no acompanhamento de processos judiciais, na fiscalização da atividade policial e na defesa de direitos coletivos e individuais indisponíveis.

O Promotor ou Procurador oficial, ele é visto pelo réu não como um agente do Estado no cumprimento de seu dever, mas como aquele que o persegue, que deseja “prejudicá-lo”, tirá-lo os bens mais caros, sobretudo a liberdade, ainda que intimamente consciente das razões pelas quais se encontra no polo passivo de uma ação pena. (Controle Administrativo CNMP nº 1.00209/2015-49)

Seguindo por esse lado, se o Promotor de Justiça ou Procurador, que atua como parte acusatória no processo, já é visto pelo réu como um adversário e está sujeito a riscos em razão de sua função, o advogado, que muitas vezes enfrenta as mesmas condições de perigo, também está exposto a ameaças. Seja na defesa de clientes em casos delicados ou na acusação em processos que envolvem grandes interesses, o advogado pode se tornar alvo de represálias. Portanto, é incoerente que o Ministério Público tenha o direito ao porte de arma para defesa pessoal, enquanto os advogados, que lidam com riscos semelhantes, não possuam essa mesma prerrogativa.

Outro ponto pouco debatido que reafirma essa necessidade ao advogado é a situação de deriva que o mesmo se encontra.

O Senado aprovou, nesta terça-feira (7), um projeto que classifica como atividade de risco permanente o trabalho em várias funções do Judiciário e do Ministério Público, entre outros, o que facilita a solicitação de escolta e outras formas de proteção. (CASSELA, 25/02/2024, p. 1)

Não deixando de lado a nobreza da iniciativa do projeto de lei, mas se o Senado discute até mesmo a concessão de escolta policial a magistrados e membros do Ministério Público, apesar de esses já possuírem porte de armas como prerrogativa de função, fica evidente a exclusão da advocacia no que diz respeito à autodefesa. Essa disparidade ignora a hierarquia estabelecida no artigo 6º da lei n. 8.906/1994, Estatuto da Advocacia, que prevê igualdade entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, mas que, na prática, não vem sendo respeitada, deixando a classe advocatícia em posição de vulnerabilidade mais uma vez.

Essa restrição impõe um tratamento diferenciado entre profissionais que exercem funções essenciais à administração da Justiça, sem uma justificativa plausível que legitime essa distinção. Advogados, assim como juízes e promotores, frequentemente lidam com conflitos intensos e situações de risco, sendo expostos a ameaças decorrentes do exercício de sua atividade.

A distinção imposta pela legislação vigente não apenas fere o princípio da isonomia previsto no artigo 5º da Constituição Federal, mas configura uma afronta direta à ordem constitucional, tornando-se manifestamente inconstitucional. Ao conceder o porte de armas a magistrados e membros do Ministério Público, enquanto nega essa prerrogativa aos advogados, o Estado estabelece uma hierarquização ilegítima entre profissionais que exercem funções essenciais à Justiça, violando o equilíbrio institucional previsto no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).

2.3 SUBJETIVIDADE PARA OBTENÇÃO DO PORTE

No Estatuto do Desarmamento, lei 10.826/2003, que rege sobre controle de armas tem em sua redação.

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – Demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; (Vide ADI 6139)

[...]

É notório ADI 6139 regulamentando § 1º, inciso I, do art. 10 da Lei nº 10.826/2003.

ADI 6139/DF – Em 51 laudas “à luz dos recentes e lamentáveis episódios de violência política, cumpre conceder a cautelar a fim de resguardar o próprio objeto de deliberação desta Corte. Noutras palavras, o risco de violência política torna de extrema e excepcional urgência a necessidade de se conceder o provimento cautelar”, concede o pedido de medida cautelar, com efeitos ex nunc e ad referendum do Plenário, para:

[...]

– dar interpretação conforme à Constituição ao art. 10, §1º, I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para fixar a tese hermenêutica de que a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei; (mais uma vez colocando desarmamento como política de estado) (LARA, acesso em 17/04/2025, p. 2).

Ao afirmar que não se pode presumir a efetiva necessidade de porte de arma com base apenas na atividade profissional exercida. O STF fixou a tese de que a necessidade deve ser concretamente demonstrada em cada caso, afastando qualquer presunção automática, mesmo para atividades de risco. Essa decisão tem impacto direto na temática do presente estudo, pois fragiliza a alegação de que a advocacia, por si só, justificaria o direito ao porte com base na generalização do risco. Isso significa que, mesmo reconhecendo a vulnerabilidade dos advogados, é imprescindível demonstrar, no caso concreto, elementos que indiquem risco real e atual à integridade física, o que reforça a importância de critérios objetivos e claros por parte da administração pública na análise dos pedidos.

Além disso, como mostrado, a Polícia Federal tem competência para conceder ou negar o porte de armas de forma discricionária, analisando cada caso concreto com base na necessidade comprovada pelo requerente.

Para exemplificar, a atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-la segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito. (DI PIETRO, 2010, p. 212)

Ou seja, a discricionariedade acontece quando a Administração tem liberdade para escolher entre duas ou mais opções corretas dentro da lei, o problema é que neste caso a decisão é subjetiva, no qual não deveria ser. Não há critério claro para conceder ou negar porte de armas de acordo com mera opinião da Polícia Federal, gerando diversas decisões equivocadas, que é ratificado por alguns doutrinadores.

No momento que se condiciona a autorização dos pedidos em critérios abstratos e subjetivos, entregando à Autoridade Policial uma discricionariedade sem limite estabelecido, abre-se uma margem, cita-se muito perigosa, para que o cidadão, muitas vezes devidamente demonstrada a efetiva necessidade e preenchidos os demais requisitos na lei, não obtenha êxito no pedido (SICHEROLI; MACHADO, 2017, p. 112-113).

Reafirmam neste sentido, Flávio Quintela e Benê Barbosa:

O caráter-discricionário do Estatuto do Desarmamento é, na verdade, seu maior problema, porque trata a concessão da licença de propriedade de armas de fogo como um privilégio ao cidadão, e não como um direito, o que deveria ser de fato (BARBOSA, BENÊ, 2015, p. 80).

Percebe-se que o problema surge quando essa liberdade se torna excessiva, sem critérios objetivos claros. A lei permite a solicitação do porte de armas, mas deixa a decisão final a cargo da Polícia Federal. Isso significa que, mesmo que um advogado preencha todos os requisitos legais, ainda pode ter o pedido negado apenas porque a Polícia Federal entende, com base em sua própria avaliação subjetiva, que o porte não deve ser concedido.

Como mostra decisão de exemplo abaixo, no qual advogado mesmo alegando efetiva necessidade por sofrer ameaças teve seu requerimento de porte armas negado em esfera judicial², no qual poderia ser evitado por decisão coerente da Polícia Federal na esfera administrativa.

E M E N T A. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA. REQUISITOS DO ART. 10, DA LEI N. 10.826/2003. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSIDADE DO PORTE. APELAÇÃO IMPROVIDA. Trata-se de mandado de segurança impetrado para possibilitar a expedição de porte de arma ao impetrante. O impetrante requer a nulidade da decisão administrativa que negou seu porte de arma. Argumenta, em síntese, que o exercício da profissão de advogado o expõe a riscos pessoais que justificam a concessão do referido porte e que teria direito a tratamento análogo ao concedido aos membros da magistratura e do Ministério Público. No caso concreto, o impetrante não demonstrou os requisitos do artigo 10, § 1.º, incisos I e II, da Lei n. 10.826/2003. Por ocasião da análise, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 6139, em 21/09/2022, a liminar analisada foi referendada para, entre outras determinações, ‘ii) dar interpretação conforme à Constituição ao art. 10, § 1º, I, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para fixar a tese hermenêutica de que a atividade regulamentar do Poder Executivo não pode criar presunções de efetiva necessidade outras que aquelas já disciplinadas em lei. A necessidade do porte de arma deve ser sempre concretamente verificada e não presumida. Ademais, a decisão administrativa de indeferimento foi regular e motivada. Apelação improvida”

Conforme analisado, a concessão do porte de armas pela Polícia Federal ocorre de maneira discricionária, sem critérios objetivos bem definidos, o que gera insegurança jurídica e decisões conflitantes. A exigência de comprovação da efetiva necessidade, embora prevista na legislação, tem sido aplicada de forma subjetiva, permitindo que pedidos sejam negados mesmo quando há claros indícios de risco à integridade física do requerente. Isso demonstra um problema estrutural na regulamentação do porte de armas, onde a ausência de parâmetros objetivos abre margem para interpre-

² (Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF3, Apelação Cível n. 5002247-02.2022.4.03.6102, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre).

tações excessivamente restritivas e, muitas vezes, incoerentes. Dessa forma, torna-se evidente a necessidade de uma normatização mais clara e precisa, que reduza a subjetividade da análise e garanta maior previsibilidade e isonomia nas decisões administrativas.

2.4 POSICIONAMENTO DA OAB

A atividade de risco inerente à profissão e a necessidade de garantir a igualdade entre o advogado e os demais componentes do processo judicial são os principais argumentos utilizados por toda a classe de advogados, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para reverter tal situação, mostrando que medida não é ideia isolada, com apoio de maioria da advocacia.

Posicionamento do Conselho Federal da OAB sobre o assunto é firme, argumentando igualdade e o desejo de levar a temática ao crivo do processo legislativo para defesa de direito. "Enquanto Ministério Público e juízes tiverem porte, advogados também devem ter", defende Beto Simonetti, chefe da entidade. (BONIN, acesso em 23/02/2024, p. 1)

Opiniões favoráveis ao porte de armas não ficam apenas no âmbito federal da OAB, recentemente os Conselhos Seccionais dos estados do Maranhão e Rio Grande do Norte também manifestaram sobre o tema.

Após a advocacia responder sim na consulta pública sobre o uso do porte para categoria, o Conselho Seccional da Ordem aprovou, em Sessão Plenária, realizada na noite de ontem, 23/06, a isonomia da advocacia para o uso do porte de arma.

(...)

No conselho, que aconteceu de modo híbrido, debateu-se sobre o resultado da pesquisa, que demonstra o interesse da categoria. Por meio da consulta pública, a OAB/MA obteve 1.386 respostas, cerca de 94,2% foram favoráveis ao porte de arma para a advocacia maranhense e apenas 5,9% responderam não. A resposta do profissional está fundamentada em outra pergunta: "Você considera a advocacia uma profissão de risco?", cerca de 96% dos participantes responderam que sim. (OAB MA, acesso em 23/02/2025, p. 1)

e

Em sessão ordinária no Conselho Seccional, realizada nesta sexta-feira (07), foi aprovado, por unanimidade, o parecer a favor da isonomia com Magistratura e Ministério Público no intuito de autorizar o porte de arma para advocacia. O parecer foi relatado pelo conselheiro estadual, Augusto Maia.

O processo foi deflagrado a partir da consulta prévia à classe, incluindo uma audiência pública e uma pesquisa aberta para toda a classe. A consulta pública tinha caráter objetivo e foi solicitada pelo presidente Comissão da Segurança Pública e Política Carcerária, Victor Lobato. A consulta teve 951 respostas e o resultado foi 90,1% de respostas favoráveis, enquanto 9,9% foram contrárias.

A Comissão de Estudos Constitucionais, Legislação, Doutrina e Jurisprudência ao proferir parecer sobre o tema aponta para o caráter isonômico da questão. "A elevação do porte de arma de fogo para defesa pessoal a objeto de prerrogativa do advogado constitui medida isonômica, adequada e necessária para promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais de personalidade de propriedade e promoção da garantia institucional da advocacia", afirma o presidente da Comissão, Vladimir Rocha. (OAB RN, acesso em 23/02/2025, p. 1)

Destaca-se a atualidade e relevância do tema no meio jurídico, onde a maioria dos advogados, de forma bem vantajosa, posicionam favoravelmente à sua liberação, motivados pelo crescente cenário de insegurança. Diante da vulnerabilidade enfrentada por muitos profissionais da área, que frequentemente lidam com situações de risco, torna-se incoerente manter as restrições atuais sem considerar a necessidade de defesa pessoal. A possibilidade de portar armas, dentro de critérios rigorosos e regulamentados, é vista como um meio de garantir maior proteção àqueles que, no exercício de sua profissão, podem se tornar alvos de ameaças.

3 PORTE DE ARMAS PARA ADVOGADOS NA PRÁTICA

3.1. APLICABILIDADE IDEAL DO PORTE DE ARMAS PARA ADVOGADOS

Como abordado, pelo princípio da isonomia, os advogados deveriam seguir os mesmos critérios exigidos para magistrados e membros do Ministério Público na obtenção do porte de armas. Essa equiparação garantiria que apenas profissionais devidamente qualificados e preparados tivessem acesso ao porte, evitando uma concessão indiscriminada e desorganizada. Além disso, os requisitos estabelecidos para essas carreiras já foram estruturados para garantir um nível adequado de segurança e responsabilidade, o que seria fundamental para assegurar que o direito ao porte pelos advogados não comprometa a ordem pública, mas sim reforce sua proteção diante dos riscos inerentes ao exercício da profissão.

No “Manual de Orientações para Magistrados (e integrantes do Ministério Público)” sobre o tema arma de fogo, o juiz Eduardo Henrique Brennand Dornelas Câmara elenca todos os critérios para o procedimento de aquisição da arma.

Os procedimentos para obter a autorização de aquisição e o registro de arma de calibre permitido são de competência da Polícia Federal, com informações disponíveis no site <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas>. “1. Para adquirir uma arma de fogo de uso permitido o Magistrado/membro do Ministério Público deve dirigir-se a uma unidade da Polícia Federal munido de requerimento preenchido, além de apresentar os seguintes documentos e condições: (a) cópia autenticada ou original e cópia do documento de identificação funcional e CPF; (b) 1 (uma) foto 3x4 recente; (c) declaração escrita da efetiva necessidade, expondo fatos e circunstâncias que justifiquem o pedido; (d) comprovante de residência (Água, Luz, Telefone, DECLARAÇÃO com firma reconhecida do titular da conta ou do proprietário do imóvel, Certidão de Casamento ou de Comunhão Estável); (e) comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por psicólogo credenciado pela Polícia Federal; (f) comprovação de capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro credenciado pela Polícia Federal; (g) comprovante bancário de pagamento da taxa devida para a emissão do documento através da Guia de Recolhimento da União - GRU.” (CÂMARA, acesso em 31/03/2025, p.3)

Analisando cada prerrogativa, o item “c” já seria deferido, isso por se tratar de assunto já tratado em lei especial, no qual ainda é citado no Art. 6º do Estatuto do Desarmamento, (Lei n. 10.826/2003).

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

[...]

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012)

A advocacia, assim como a magistratura e o Ministério Público, é exercida no âmbito do sistema de justiça, lidando diretamente com conflitos, criminalidade e interesses de alta complexidade, o que pode expor os advogados a riscos semelhantes aos enfrentados por juízes e promotores. Dessa forma, é coerente que o porte de armas para advogados siga os mesmos critérios estabelecidos para essas categorias, garantindo que apenas profissionais capacitados e devidamente regulamentados tenham acesso a esse direito. A ausência de uma norma especial para a advocacia nesse aspecto representa uma lacuna jurídica que merece maior atenção, exigindo um debate aprofundado e uma mudança legislativa que reconheça a necessidade de segurança desses profissionais dentro do exercício de sua função.

3.2. IMPORTÂNCIA DOS CRITÉRIOS PARA OBTENÇÃO DO PORTE

Vale ressaltar alguns critérios imprescindíveis para obtenção de porte de armas, destacam-se o teste de manuseio, que tem como objetivo avaliar a capacidade técnica do solicitante.

O teste de capacidade técnica de manuseio de arma de fogo (comumente conhecido como teste de tiro) faz parte das exigências legais necessárias para a compra de arma de fogo ou renovação de registro de arma de fogo. (Cap. 2, Art. 4º, inciso 3, lei 10823/03). É composto por uma prova escrita de conhecimento técnico e uma prova prática de manuseio de arma e tiro. Na prova teórica são respondidas 20 questões objetivas e na prova prática o avaliado deverá demonstrar seu conhecimento desde o ato de municiar o armamento até obter o mínimo de acertos necessários. (TESTE DE TIRO, acesso em 01/04/2025, p. 1)

O porte de armas é um direito que exige preparo, responsabilidade e consciência total sobre seus riscos e deveres. Saber manusear uma arma corretamente não é apenas uma exigência legal, mas uma necessidade para garantir a segurança do próprio portador e da sociedade. Uma arma de fogo não é um brinquedo, nem deve ser tratada com negligência ou imprudência. O respeito às normas, a capacitação e o discernimento são essenciais para que o porte de armas cumpra seu verdadeiro propósito: a proteção responsável.

A avaliação psicológica também faz papel decisivo para filtro das pessoas aptas à exercer este direito, a Resolução nº 007/2003 do Conselho Federal de Psicologia define que a avaliação psicológica para obtenção do porte de armas deve levar em conta diversos fatores, como a saúde mental do interessado, seu histórico de vida e suas manifestações comportamentais. Esse processo, de caráter técnico-científico, envolve a coleta e interpretação de informações para determinar a aptidão do indivíduo. Entre os aspectos analisados pelo psicólogo estão a maturidade emocional, a empatia, a capacidade de tomar decisões sob pressão e a tolerância à frustração, fatores essenciais para evitar ações impulsivas. Além disso, o controle de impulsos, o temperamento e a ausência de traços de agressividade ou exibicionismo também são critérios determinantes no laudo psicológico, garantindo que apenas pessoas equilibradas e responsáveis tenham acesso ao porte de armas. (IPOG, acesso em 01/04/2025, p. 2)

A ideia de porte de armas para advogados não deve se basear apenas no armamento infundado, mas sim com base em critérios rigorosos que determinam a aptidão ou não do solicitante. O processo envolve etapas essenciais, como a avaliação psicológica e o teste de manuseio, garantindo que apenas indivíduos mentalmente equilibrados e tecnicamente preparados tenham acesso ao armamento. Esses requisitos não são meros formalismos, mas sim medidas fundamentais para assegurar que a posse de uma arma seja exercida com responsabilidade e dentro dos limites da lei.

Permitir o porte de armas sem a exigência de condições mínimas compromete a credibilidade desse direito e desvirtua seu propósito, tornando-o vulnerável a abusos e interpretações equivocadas. A essência do armamento legal não está na distribuição irrestrita de armas, mas na garantia de que cidadãos qualificados possam se proteger de maneira legítima e segura. Sem critérios bem estabelecidos, o porte perderia sua legitimidade e poderia se tornar um risco para a própria sociedade, afastando-se do seu objetivo principal: permitir a defesa de quem realmente precisa, dentro dos parâmetros da lei, como a classe advocatícia.

4 ATUALIDADE E NECESSIDADE

4.1 AVANÇOS LEGISLATIVOS PARA LIBERDADE DO ADVOGADO

A Comissão de Segurança Pública (CSP) do Senado aprovou neste mês de abril um projeto de lei (PL 2734/2021) que autoriza o porte de arma de fogo para advogados, mediante comprovante de exercício profissional. A proposta visa garantir a segurança pessoal dos advogados, equiparando-os a juízes e promotores, que já possuem esse direito.

O PL 2.734/2021, do senador Flávio Bolsonaro (PL-SP), presidente do colegiado, recebeu voto favorável do relator, senador Alessandro Vieira (MDB-SE), e agora segue para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

— A previsão do porte de arma de fogo para advogados, além de assegurar um eficiente meio para a proteção pessoal desses profissionais, equipara-os aos membros do Judiciário e do Ministério Público, categorias que já possuem essa prerrogativa. Esse tratamento isonômico mostra-se necessário, uma vez que, como muito bem destacado nas justificações das propostas, não há hierarquia entre advogados, juízes e promotores de Justiça. Ademais, embora desempenhem funções distintas, todos integram corpos técnicos essenciais à função jurisdicional do Estado — afirmou Alessandro Vieira.

O texto aprovado altera o Estatuto da Advocacia e o Estatuto do Desarmamento inserindo em ambos o direito de advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) portarem arma de fogo para defesa pessoal, em todo o território nacional. Caberá ao Conselho Federal da OAB a regulamentação. (AGÊNCIA SENADO, acesso em 17/04/2025, p. 1).

Essa aprovação legislativa reforça a relevância da discussão apresentada ao longo do trabalho, demonstrando que o tema extrapola o campo teórico e alcança a realidade prática do ordenamento jurídico brasileiro. A proposta, agora em trâmite no Congresso, representa uma resposta concreta às reivindicações da advocacia e à crescente vulnerabilidade vivida por profissionais da área.

Assim, o trabalho assume uma função não apenas investigativa, mas também propositiva e sintonizada com os rumos do direito contemporâneo. Diante disso, reforça-se que discutir o porte de armas para advogados, com responsabilidade e critério, é uma pauta legítima, urgente e respaldada por avanços institucionais que sinalizam a importância da segurança no exercício da advocacia.

CONCLUSÃO

Concluimos que a negativa ao direito ao porte de arma para advogados, mesmo diante da realidade de uma profissão exercida sob constante risco, revela uma contradição normativa e prática. Embora a legislação reconheça o porte como possível para atividades de risco, a advocacia é frequentemente deixada de fora dessa previsão, mesmo diante de evidências concretas de ameaças, atentados e assassinatos de profissionais no exercício de suas funções. Essa exclusão representa uma falha na proteção institucional da classe e nega um direito essencial à legítima defesa, ignorando o contexto de vulnerabilidade vivido por muitos advogados em todo o país.

Percebemos também que a legislação atual, especialmente o Estatuto do Desarmamento, mostra-se insuficiente para proteger os advogados diante das ameaças reais que enfrentam. Apesar de prever a concessão do porte de arma para atividades de risco, a ausência de regulamentação clara para a advocacia acaba por excluir, na prática, esses profissionais da proteção legal. A crescente violência contra advogados, inclusive com registros de assassinatos em razão do exercício profissional, demonstra que o arcabouço legal vigente não responde adequadamente à realidade da profissão, deixando um vácuo normativo que compromete a integridade e a segurança desses operadores do Direito.

Notamos que a discricionariedade atribuída à Polícia Federal na análise dos pedidos de porte de arma agrava ainda mais esse cenário. A falta de critérios objetivos e uniformes para a concessão do porte permite interpretações subjetivas e decisões arbitrárias, mesmo diante de situações comprovadamente perigosas. Essa subjetividade viola o direito à legítima defesa dos advogados e gera insegurança jurídica, tornando o acesso ao porte de arma uma exceção quase inalcançável. Portanto, é necessária uma reformulação normativa que estabeleça parâmetros claros e isonômicos para garantir que o direito à autodefesa seja efetivo e acessível àqueles que verdadeiramente dele necessitam.

GUN CARRYING FOR LAWYERS IN BRAZIL

LEGAL IMPLICATIONS AND CASE ANALYSES

ABSTRACT

Gun Carrying for Lawyers in Brazil: Legal Implications and Case Analyses was the theme that motivated this study, in light of the growing violence in the country and the frequent attacks on lawyers, which highlighted the vulnerability of the class in the exercise of their profession. Despite being essential to Justice, the legal profession does not have the right to carry firearms like other legal careers. This disparity violated the principle of isonomy and exposed professionals to real risks. The study was justified by analyzing this exclusion, addressing legal foundations, concrete cases, and the need for regulatory review in light of the actions of the Federal Police. The objective of the work was to legally analyze the possibility of granting the right to carry firearms to lawyers, considering the vulnerability of the profession. The current legislation, the prerogatives of legal careers, and concrete cases of violence were investigated in order to justify recognizing lawyering as a high-risk activity. The research used the deductive method, with a qualitative and exploratory approach. Bibliographic and documentary analyses were conducted, based on doctrines, laws, jurisprudence, bills, and cases reported in the media. It was concluded that the exclusion of lawyers from the right to carry firearms was unjustified given the inherent risks of the profession. The current legislation proved to be insufficient, and the discretionary power of the Federal Police weakened the right to self-defense. A regulatory review is necessary to ensure isonomy and effective protection for the legal profession.

Keywords: Self-defense. Principle of isonomy. Professional vulnerability. Right to self-protection. High-risk activity.

REFERÊNCIAS:

ATLAS da Violência. **IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**. Brasília. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

BOAS. Quatro advogados foram mortos durante o trabalho em 2024; OAB cobra Câmara. UOL Notícias, 26 jul. 2024. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2024/07/26/quatro-advogados-foram-mortos-durante-o-trabalho-em-2024-oab-cobra-camara.amp.htm>. Acesso em: 24 nov. 2024.

BONIN. OAB quer que advogados tenham direito de andar armados no país. Radar, 2025. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/oab-quer-que-advogados-tenham-direito-de-andar-armados-no-pais>. Acesso em: 23 fev. 2025.

BRASIL. *Constituição (1988)*. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 mar. 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993**. Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 21 maio 1993. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 21 fev. 2025.

BRASIL. **Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas (Sinarm), define crimes e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 dez. 2003.

BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 5 jul. 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18906.htm. Acesso em: 20 fev. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. **Apelação Cível nº XXXXX20224036102 - SP**. São Paulo, 2024.

CÂMARA. **Manual de orientações para magistrados – Armas de fogo**. Disponível em: https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/manual_orientacoes_para_magistrados_armasdefogo.pdf. Acesso em: 31 mar. 2025.

CASSELLA, Vinícius. **Senado aprova projeto que endurece crimes contra juízes e parentes e facilita escolta**. G1, 8 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2024/05/08/senado-aprova-projeto-que-endurece-crimes-contra-juizes-e-parentes-e-facilita-escolta.ghtml>. Acesso em: 25 fev. 2025.

CONAMP. **Nota técnica nº 2: Ofício do Cons. Relator**. 2016. Disponível em: <https://www.conamp.org.br/images/bkp/notas-tecnicas/2016/NT.%202%20Of.%20Cons.%20Relator.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 23. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

ESCOBAR, HERTON. **Armas tendem a agravar violência urbana, dizem especialistas.** Jornal da USP, 31 maio 2019. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/armas-tendem-a-agravar-violencia-urbana-dizem-especialistas/>. Acesso em: 18 abr. 2025.

FACHINI, Tiago. **Estatuto da advocacia: o que é, função e principais artigos** [2023]. Projuris, 19 jan. 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/estatuto-da-advocacia-2/>. Acesso em: 20 fev. 2025.

G1. **Advogado é encontrado morto em Barra Mansa.** Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/sul-do-rio-costa-verde/noticia/2024/10/21/advogado-barra-mansa.ghtml>. Acesso em 24 nov. 2024.

INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO (IPOG). **Porte de armas: tudo o que você precisa saber sobre a avaliação psicológica.** Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/saude/porte-de-armas/>. Acesso em: 1 abr. 2025.

LARA, LUCIANO. **O caos pós decisão cautelar no STF em 05 de setembro de 2022. InfoArmas, 12 set. 2022.** Disponível em: <https://infoarmas.com.br/o-caos-pos-decisao-cautelar-no-stf-em-05-de-setembro-de-2022>. Acesso em: 18 abr. 2025.

MIGALHAS. **Advogados são assassinados dentro de escritório em Goiânia.** 30 out. 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/335641/advogados-sao-assassinados-dentro-de-escritorio-em-goiania>. Acesso em: 24 nov. 2024.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MARANHÃO (OAB-MA). **Conselho Seccional da OAB-MA aprova isonomia da advocacia para o uso do porte de arma.** 25 fev. 2025. Disponível em: <https://www.oabma.org.br/agora/noticia/conselho-seccional-da-oabma-aprova-isonomia-da-advocacia-para-o-uso-do-porte-de-arma-5789>. Acesso em: 23 fev. 2025.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RIO GRANDE DO NORTE (OAB-RN). **Conselho Seccional da OAB-RN aprova posicionamento a favor do porte de arma para a advocacia.** 2025. Disponível em: <https://www.oabrn.org.br/postagem/conselho-seccional-da-oabrn-aprova-posicionamento-a-favor-do-porte-de-arma-para-advocacia>. Acesso em: 23 fev. 2025

PODER360. **Advogado foi morto por atrapar interesses criminosos, aponta MP.** 9 mar. 2022. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-justica/justica/advogado-foi-morto-por-atrapalhar-interesses-criminosos-aponta-mp/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

QUINTELA, Flavio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o Desarmamento.** São Paulo: Vide Editorial, 2015. E-book. Disponível em: https://www.academia.edu/33107952/Mentiram_para_mim_sobre_o_desarmamento_Flavio_Quintela_e_Bene_Barbosa. Acesso em: 23 nov. 2024.

REBELO, Fabricio. **Articulando em segurança: Contrapontos ao Desarmamento Civil.** 2º Edição. Salvador: Kindle Direct Publishing, 2017. E-book. Disponível em: [file:///C:/Users/mateu/Downloads/Articulando%20em%20Seguranca_%20Contr%20-%20Rebelo,%20Fabricio%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/mateu/Downloads/Articulando%20em%20Seguranca_%20Contr%20-%20Rebelo,%20Fabricio%20(1).pdf). Acesso em: 23 nov. 2024.

REBELO, Fabricio. **Articulando em segurança: contrapontos ao desarmamento civil.** 3. Ed. São José dos Campos, SP: Burke Editorial, 2019. 420 p.

RIBEIRO. **O nascimento do Estatuto do Desarmamento.** Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/o-nascimento-do-estatuto-do-desarmamento/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

R7. **Criminosos tentam matar um advogado na zona oeste do Rio; ninguém ficou ferido.** 6 mar. 2024. Disponível em: <https://record.r7.com/balanco-geral-rj/videos/criminosos-tentam-matar-um-advogado-na-zona-oeste-do-rio-ninguem-ficou-ferido-06032024/>. Acesso em: 24 nov. 2024.

SICHEROLI, Lucas Rodrigues; MACHADO, João Ricardo Hauck Valle. **A ilegalidade da exigência de comprovação de efetiva necessidade nas autorizações para aquisições de armas de fogo.** Porto Velho/RO, 2017. Disponível em: <http://fcr.edu.br/revista/index.php/anaiscongdiritoconstitucional/article/view/149>. Acesso em: 24 fev. 2025.

SOUZA. **Projeto autoriza porte de arma para advogados e outros profissionais em atividade de risco.** 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/691135-projeto-autoriza-porte-de-arma-para-advogados-e-outros-profissionais-em-atividade-de-risco/>. Acesso em: 23 nov. 2024.

TESTE DE ARMA. **Como é o teste de capacidade técnica de manuseio de arma de fogo.** Disponível em: <http://mistrallweb.testedearma.com.br/novidades/acompanhe/como-e-o-teste-de-capacidade-tecnica-de-manuseio-de-arma-de-fogo>. Acesso em: 1 abr. 2025.

WEBER, Max. **A política como vocação.** Tradução de Mauro Katarina. São Paulo: Cultrix, 1993.